



AFS
Nº 70041242199
2011/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA.
ARTIGO 106 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
35/2005. INÉPCIA DA INICIAL.**

Cumpre indeferir a inicial que não reflete a indicação dos dispositivos constitucionais afrontados pela norma impugnada, conforme precedentes da Corte.
INICIAL INDEFERIDA.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70041242199			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL ESTADO/RS		DO	INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha em face do disposto na Lei Complementar nº 035/2005, que trata do gozo de férias dos Servidores do Município de Santo Antônio da Patrulha.

Sustenta que a norma em voga padece de inconstitucionalidade porquanto prevê a perda do direito ao gozo de férias. Nesse sentido, requer a concessão da medida liminar e, ao final, a procedência da demanda.



AFS
Nº 70041242199
2011/CÍVEL

Em que pese a presente ação tenha sido recebida à fl. 116, revendo os autos, constato que a inicial é inepta.

Nesse sentido, buscando evitar a tautologia, acolho o parecer do Ministério Público:

Com efeito, após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 409, retirando, do artigo 95, inciso XII, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a expressão e a Constituição Federal, a competência do Tribunal de Justiça do Estado, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ficou restrita às hipóteses de antinomia entre lei e atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, impondo-se que a petição inicial indique os dispositivos da Carta da Província que foram violados.

Assim sendo, um dos requisitos da peça vestibular, nessa espécie de ação, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 9.868/1999 é, exatamente, que ela indique o dispositivo da lei ou ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações.

Cumpra ao proponente, nessa linha, especificar, de forma clara, os dispositivos da Constituição Estadual que restaram ofendidos pela norma impugnada, individualizando, assim, a causa de pedir.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ARGUIR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM CONFRONTO COM LEGISLAÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA DEMANDA. A inconstitucionalidade de lei municipal, para qual este Tribunal tem competência para processar e julgar, é aquela cuja arguição se faz perante a Constituição Estadual (CE, art. 95, XII, d) ou, mediante via transversa, perante a Constituição Federal. É inepta a inicial, se o proponente não explicita os supostos preceitos constitucionais violados. Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido, se a pretendida declaração de inconstitucionalidade tem por fundamento regras



AFS
Nº 70041242199
2011/CÍVEL

infraconstitucionais, sendo vedado o controle abstrato. AÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029816048, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 10/08/2009). (Grifo acrescido).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CUJA AUTORIDADE TERIA SIDO DESRESPEITADA PELA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO É PERMITIDO AO PODER JUDICIÁRIO AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTS. 267, I, C/C 295, I, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014779037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 24/07/2006). (Grifo acrescido).

Nesse contexto, não tendo, o proponente, indicado os dispositivos constitucionais estaduais afrontados pela norma municipal impugnada, impõe-se o indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se que, no caso em apreço, a inépcia da inicial deflui, ainda, da própria impossibilidade jurídica do pedido, já que inviável o controle abstrato de constitucionalidade quando a antinomia suscitada envolve confronto direto com a Constituição Federal.

Destarte, imperativo o indeferimento da inicial, restando inviabilizada a apreciação do mérito. (...)"

Ante o exposto, indefiro a inicial

Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Diligências legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AFS
Nº 70041242199
2011/CÍVEL

Porto Alegre, 10 de maio de 2011

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALZIR FELIPPE SCHMITZ Nº de Série do certificado: 79FA1A0CF4C2D450 Data e hora da assinatura: 11/05/2011 12:07:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700412421992011770517</p>
--	---